



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	253 – COSIT
DATA	25 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. DECISÃO JUDICIAL.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. DECISÃO JUDICIAL.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das

subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, X.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins nos termos do art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, IX.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada dirige-se a esta Secretaria para buscar esclarecimentos acerca da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativa às subvenções para investimento.

2. Informa a requerente ter como ramo de atividade o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, estar submetida ao lucro real e ser beneficiária de subvenção para investimento na forma de créditos presumidos e de redução de base de cálculo do ICMS.

3. Afirma que as subvenções para investimento não serão computadas na determinação do lucro real, bem como na base de cálculo da CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, desde que o valor correspondente seja transferido para a conta de reserva de lucros denominada “reserva de incentivos fiscais”, à qual somente poderão ser dadas as destinações previstas em lei.

4. Entende que a natureza jurídica dos benefícios, a que faz jus, concedidos pelo Estado da Bahia por meio do Decreto Estadual nº 7.779, de 2000, é de subvenção para investimento, o que implica poder usufruir da regra de não incidência tributária prevista no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.
5. Reproduz parte do Decreto Estadual do Estado da Bahia que prevê os benefícios a que se refere, o qual reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e para as atividades que relaciona (entre as quais diz se enquadrar) e prevê apuração de crédito presumido nas saídas interestaduais.
6. Diz perceber que o objetivo implícito do benefício concedido se refere à implantação/expansão de empreendimentos econômicos no Estado da Bahia, visando aumentar a concorrência dos estabelecimentos localizados no Estado com atacadistas de fora do Estado, a proteção do comércio local e a geração de empregos.
7. Refere-se à Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, cujo art. 9º alterou o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e comenta que a Lei Complementar reconheceu expressamente a natureza de subvenção para investimento aos benefícios concedidos pelos Estados e Distrito Federal, na forma do art. 155, II, da Constituição Federal e determinou não ser aplicável nenhum outro eventual requisito senão aqueles previstos no próprio art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.
8. Comenta que o § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017, foi inicialmente vetado pelo Presidente da República, sendo um dos argumentos para o veto o fato de o dispositivo estar equiparando as subvenções para custeio às subvenções para investimento; posteriormente, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial.
9. Continua sua exposição dizendo que essa alteração legislativa foi de suma importância, pois teve como objetivo o fim das discussões recorrentes entre os contribuintes e a RFB quanto ao enquadramento de incentivos fiscais de ICMS como subvenções para custeio ou investimento; além de ter afastado a exigência, constante do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, de haver sincronismo entre o recebimento da subvenção para investimento e sua aplicação na implantação ou expansão do empreendimento.
10. Faz referência ao Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os benefícios fiscais relativos ao ICMS e atenta para as exigências relacionadas na Cláusula Segunda do referido Convênio (publicação dos incentivos fiscais concedidos até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, registro e depósito de documentação comprobatória). Comenta, então, que essas exigências foram atendidas pelo Estado da Bahia por meio do Decreto nº 18.270, de 2018, item 15.0.
11. Nesse contexto, expressa entendimento de que os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 160, 2017, foram cumpridos e os benefícios fiscais em análise devem ser enquadrados como subvenções para investimento e as respectivas receitas serem excluídas no cálculo do lucro real para fins de apuração do IRPJ. Acrescenta ainda que o mesmo tratamento tributário deve ser aplicado para fins de apuração da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
12. Em seguida, cita acórdãos do Carf e de DRJ em consonância com seu entendimento.

13. Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, menciona que as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, preveem expressamente que não integram suas bases de cálculo as receitas decorrentes de subvenção para investimento.

14. Ao final de sua exposição, assim apresenta seus questionamentos:

Tendo em vista as razões de fato e de direito apresentadas acima, a Consulente requer o pronunciamento técnico de V. Sa. quanto às seguintes questões:

a) os incentivos fiscais oferecidos pelo Estado da Bahia, através do Decreto 7.799/2000 e aproveitados pela Consulente, podem ser considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos pela redação atual do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 (após a Lei Complementar nº 160/2017) e, portanto, preenchem os requisitos necessários para que não fiquem sujeitos à tributação pelo IRPJ, desde que sejam contabilizados em conta de reserva de lucros, nos moldes previstos pelo mesmo art. 30?

b) por decorrência, é possível afirmar que os incentivos fiscais oferecidos pelo Estado da Bahia, através do Decreto 7.799/2000 permitem o seu enquadramento como subvenção para investimentos e, portanto, preenchem os requisitos necessários para que não fiquem sujeitos à tributação pela CSLL, ou seja, desde que sejam contabilizados em conta de reserva de lucros, nos moldes previstos pela redação atual do art. 30 da Lei nº 12.973/2014?

c) também por decorrência, é possível afirmar que os incentivos fiscais oferecidos pelo Estado da Bahia, através do Decreto 7.799/2000 permitem o seu enquadramento como subvenção para investimentos e, portanto, preenchem os requisitos necessários para que não fiquem sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS, desde que sejam contabilizados em conta de reserva de lucros, nos moldes previstos pela redação atual do art. 30 da Lei nº 12.973/2014?

FUNDAMENTOS

15. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

16. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de

determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

17. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, se necessário, averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado. Passa-se, assim, à análise da presente consulta.

18. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

19. Por meio da presente consulta, a interessada busca esclarecer se ao incentivo fiscal que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e prevê apuração de crédito presumido nas saídas interestaduais, do qual é beneficiária, aplica-se o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 2017), de modo a permitir que não se sujeitem à tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

20. Importante registrar, preliminarmente, que a Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, revogou os dispositivos referenciados na presente Solução de Consulta, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

21. A Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de dezembro de 2020, analisou questão de quase idêntica natureza. Ali foi examinado benefício que também se amolda à dicção legal caracterizando-se como “incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal relativo ao ICMS”. Na oportunidade, foram definidos os contornos para que o benefício possa receber o tratamento previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, relativamente ao IRPJ e à CSLL.

22. A Solução de Consulta nº 145, de 2020, é cristalina no sentido de que a concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos é um dos requisitos indispensáveis para que se possa aplicar as disposições do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Trata-se de condição, cuja ausência e/ou descumprimento impede a exclusão de montantes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da forma de recebimento da subvenção para investimento.

23. Por conseguinte, face à inafastabilidade do requisito relativo à “concessão como estímulo à implantação ou expansão” fica, de plano, impossibilitada a aplicação do tratamento tributário previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ao incentivos ou benefícios fiscais e financeiros fiscais concedidos de maneira incondicionada, de forma gratuita ou sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, ou ainda àqueles concedidos sob condição não relacionada à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

24. Ressalta-se que, no Recurso Especial nº 1.945.110/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afirmou a seguinte tese:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

25. Ocorre que, no momento de elaboração da presente Solução de Consulta, o referido Recurso Especial encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração, de maneira que ainda não há a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.522, de 2022:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (grifado)

26. Além disso, encontra-se pendente de decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, o Recurso Extraordinário nº 835.818, acerca da “possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

27. No que diz respeito à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins mediante a sistemática da não cumulatividade estabelecida nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, verifica-se, com o advento da Lei nº 12.973, de 2014, o acréscimo do inciso X ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e seu homólogo inciso IX ao §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

(...)

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

(...)

28. Os critérios específicos para a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão expostos claramente na Solução de Consulta Cosit nº 169, de 27 de setembro de 2021, disponível na íntegra no sítio da RFB, de onde se extrai o seguinte entendimento:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins nos termos do art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

(...)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

CONCLUSÃO

29. Responde-se à consulta nos seguintes termos:

29.1. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

29.2. As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins nos termos do art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

29.3. As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Assinatura digital

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON R. A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 253 – COSIT

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit